

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ANTONIO OLINTO - PR  
PARECER JURÍDICO**

**1. - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei 20/2025 de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, que:

*"Estabelece normas gerais para o serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo poder público."*

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da legalidade (aspectos formais e materiais) e quanto a aptidão para deliberação da propositura por esta casa de leis.

É o relatório do necessário.

**2. - FUNDAMENTAÇÃO**

Pela análise do Projeto pode-se extrair que se busca atualizar a legislação municipal que trata da regulamentação do serviço público de transporte individual de passageiros (táxi) no Município de Antônio Olinto.

Tem-se que, atualmente, a regulamentação do serviço de táxi no Município é realizada pela Lei Municipal nº 179/2025, ou seja, de décadas atrás, de modo que se pretende operar a sua atualização para atender a necessidade sobretudo de modernização da legislação.

Isto posto, passo a análise dos pressupostos constitucionais e legais.

Nossa Carta da República de 1988 concedeu aos municípios a capacidade para legislar sobre assuntos de interesses locais, *in verbis*:

*"art. 30 – Compete aos Municípios:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesses locais; (...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município vejamos o que estabelece a Lei Orgânica Municipal sobre o assunto:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

**Art. 13.** Compete privativamente ao Município: (...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local; (...)

**“Art. 15.** Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

XVI – organização e prestação dos serviços públicos;” (...)

**“Art. 20.** Ao Prefeito compete:

I – administrar o Município;”

Destarte, o projeto de lei enquadra-se no interesse eminentemente local, notadamente concernente a prestação do serviço público de transporte individual de passageiros, pelo que resta cumprido o requisito material de competência.

No mesmo norte, o PL em tela encontra-se formalmente adequado, haja vista o seu encaminhamento pelo Prefeito Municipal para apreciação e deliberação por esta C. Casa Legislativa.

Isto posto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tela.

Noutro vértice, alerta-se para que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final proceda com a análise normenorizada quanto ao cumprimento da técnica legislativa, especificamente em relação ao que dispõe o art. 10, I da LC 95/1998<sup>1</sup>, procedendo os ajustes necessários caso entenda necessário.

Ainda, também em respeito ao que dispõe a LC 95/1998<sup>2</sup>, é necessária revogação expressa da Lei Municipal nº 179/2025 que atualmente trata da matéria que se pretende impor integral nova regulamentar, na esteira inclusive do que estabelece a LINDB<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

<sup>2</sup> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

<sup>3</sup> Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.  
§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

### 3. - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Consultoria Jurídica opina pela legalidade do PL nº 20/2025 de autoria do Poder Executivo, desde que observadas as considerações formuladas neste parecer.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99 do Regimento Interno da Câmara.

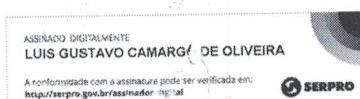
Deve ainda haver manifestação da Comissão de Obras e Serviços Públicos, Transportes, Comunicações, Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (artigo 101 do RI).

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar, que o mérito da matéria constante do projeto deve ser apreciado de forma detalhada pelos Edis, os quais têm legitimidade para elaborar as emendas que entenderem necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 4320/64, a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

É o parecer que coloco à apreciação.

Antonio Olinto, 28 de setembro de 2025.



Luis Gustavo Camargo de Oliveira  
Advogado